

SOCIEDADE COMERCIAL OREY ANTUNES, S.A.
SOCIEDADE ABERTA

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

PONTO OITO

Proposta de Deliberação

Aquisição e alienação de acções representativas do próprio capital social

Considerando:

- a) O regime jurídico aplicável à aquisição e alienação de acções próprias por sociedades anónimas estabelecido no Código das Sociedades Comerciais;
- b) O disposto no Regulamento n.º (CE) 2273/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que estabeleceu um regime especial contendo, designadamente, os requisitos de isenção do regime de abuso de mercado para certos programas de recompra de acções próprias, que se mostra aconselhável ter em conta, ainda que as aquisições de acções próprias a realizar possam não estar integradas nos programas de recompra abrangidos pelo referido Regulamento;
- c) Os deveres de comunicação e divulgação da realização de operações sobre acções próprias por sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado que se encontram previstos no Regulamento da CMVM n.º 5/2008, tal como alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 5/2010;

O Conselho de Administração da Sociedade Comercial Orey Antunes, S.A. (“SCOA”) propõe que seja deliberado:

1. Autorizar a SCOA, ou quaisquer sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo (adiante qualquer uma delas abreviadamente designada por “Sociedade”), mediante decisão do Conselho de Administração da SCOA, a adquirir acções, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, representativas do capital social da SCOA nos termos seguintes:
 - a) **Número máximo de acções a adquirir:** Até ao limite correspondente a 10% do capital social da SCOA, deduzidas as alienações efectuadas, sem prejuízo da quantidade que seja exigida pelo cumprimento de obrigações da SCOA decorrentes da lei, de contrato ou de emissão de títulos ou de vinculação contratual, com sujeição, se for o caso, a alienação subsequente, nos termos

legais, das acções que excedem aquele limite, e sem prejuízo da aquisição de acções próprias que vise executar deliberação de redução de capital aprovada pela assembleia geral, hipótese à qual serão aplicáveis os limites específicos fixados na deliberação de redução;

- b) **Prazo durante o qual a aquisição pode ser efectuada:** dezoito meses, a contar da data da presente deliberação;
- c) **Modalidades de aquisição:** com sujeição aos limites imperativamente estabelecidos na lei, a aquisição de acções, ou direitos de aquisição ou atribuição de acções, pode ser realizada a título oneroso, em qualquer modalidade, em mercados regulamentados em que as acções se encontrem admitidas à negociação, bem como fora de mercado regulamentado, com respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos accionistas nos termos legais, designadamente mediante a aquisição a instituições financeiras com as quais a Sociedade haja celebrado um contrato de *equity swap* ou outros instrumentos financeiros derivados similares, ou através da aquisição, a qualquer título, para, ou por efeito de, cumprimento de obrigações decorrentes da lei ou de contrato;
- d) **Contrapartidas mínima e máxima das aquisições:** o preço de aquisição onerosa deverá conter-se num intervalo de vinte por cento para menos e para mais relativamente à cotação média das acções da SCOA no mercado regulamentado da *NYSE Euronext Lisbon*, durante as três sessões de negociação imediatamente anteriores à data de aquisição ou à data de constituição do direito de aquisição ou atribuição resultante dos instrumentos financeiros contratados pela SCOA;
- e) **Momento de aquisição:** a determinar pelo Conselho de Administração da SCOA, tendo em atenção a situação do mercado de valores mobiliários e as conveniências ou obrigações da alienante e/ou da SCOA, podendo efectuar-se por uma ou mais vezes nas proporções que o referido órgão social fixar.

2. Aprovar a alienação de acções próprias, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, que hajam sido adquiridas, mediante decisão do Conselho de Administração da SCOA, nos termos seguintes:

- a) **Número mínimo de acções a alienar:** o número de operações de alienação e o número de acções a alienar serão definidos pelo Conselho de Administração da SCOA, à luz do que, em cada momento, for considerado necessário ou conveniente para a prossecução do interesse social e para o cumprimento de obrigações decorrentes da lei ou de contrato;
- b) **Prazo durante o qual a alienação pode ser efectuada:** dezoito meses, a contar da data da presente deliberação;
- c) **Modalidades de alienação:** com sujeição aos termos e limites imperativamente estabelecidos na lei, a alienação pode ser realizada a título oneroso, em qualquer modalidade, designadamente por venda ou permuta, a efectuar em mercados regulamentados em que as acções se encontrem

admitidas à negociação, bem como fora de mercado regulamentado, com respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos accionistas nos termos legais, para entidades determinadas designadas pelo Conselho de Administração da SCOA, designadamente instituições financeiras com as quais a Sociedade haja celebrado um contrato de *equity swap* ou instrumentos derivados similares, ou através da alienação, a qualquer título, em cumprimento de obrigações decorrentes da lei ou de contrato;

- d) **Preço mínimo:** as acções podem ser alienadas por um preço que não pode ser inferior em mais de vinte por cento relativamente à cotação média das acções da SCOA no mercado regulamentado da *NYSE Euronext Lisbon*, durante as três sessões de negociação imediatamente anteriores à alienação ou pelo preço que estiver fixado em contrato celebrado pela SCOA, salvo no caso de realização de oferta pública de venda dirigida pela SCOA exclusivamente a accionistas, em que o preço mínimo de venda é de um cêntimo de euro (€ 0,01);
- e) **Momento de alienação:** a determinar pelo Conselho de Administração da SCOA, tendo em atenção a situação do mercado de valores mobiliários e as conveniências ou obrigações da adquirente e/ou da SCOA, e efectuando-se por uma ou mais vezes nas proporções que o referido órgão social fixar.

3. Aprovar transmitir indicativamente ao Conselho de Administração da SCOA que, sem prejuízo da sua liberdade de decisão e actuação no quadro das deliberações tomadas em relação aos números 1 a 2 precedentes, pondere na aplicação, na medida do possível e nos termos e em função das circunstâncias que considere relevantes – em especial, quando se trate de aquisições que se integrem em planos que possam ser objecto do Regulamento mencionado no considerando b) – para além da legislação aplicável em matéria de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos sociais, dos avisos do Banco de Portugal e das recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em cada momento em vigor, das seguintes práticas aconselháveis relativas à aquisição e alienação de acções próprias ao abrigo das autorizações concedidas nos termos dos números 1 e 2 precedentes:

- a) divulgação ao público, antes do início das operações de aquisição e alienação, do conteúdo da autorização constantes dos números 1 e 2 precedentes, em particular, o seu objectivo, o contravalor máximo da aquisição, o número máximo de acções a adquirir e o prazo autorizado para o efeito;
- b) manutenção de registo de cada operação realizada no âmbito das autorizações precedentes;
- c) execução das operações em condições de tempo, modo e volume que não perturbem o regular funcionamento do mercado, devendo nomeadamente procurar-se evitar a sua execução em momentos sensíveis da negociação, em especial, na abertura e fecho da sessão, em momentos de perturbação do mercado e em momentos próximos à publicação de comunicados relativos à informação privilegiada ou à divulgação de resultados;

- d) limitação das aquisições a 25% do volume diário médio de negociação, ou a 50% desse volume mediante comunicação prévia à autoridade competente da intenção de ultrapassar aquele limite;
- e) divulgação pública das operações realizadas que sejam relevantes nos termos regulamentares aplicáveis, até ao final do terceiro dia útil a contar da data de realização da transacção;
- f) comunicação à autoridade competente, até ao final do terceiro dia útil a contar da data de realização da transacção, de todas as aquisições e alienações efectuadas;
- g) abstenção de alienação de acções durante a execução de planos que possam ser objecto do Regulamento mencionado no considerando b).

Para este efeito e no caso de aquisições integradas em planos que possam ser objecto do Regulamento mencionado no considerando b), o conselho de administração da SCOA poderá organizar a separação das aquisições e os respectivos regimes consoante o programa em que se integrem, podendo dar conta dessa separação na divulgação pública que eventualmente efectue.

Lisboa, 04 de Abril de 2011

O Conselho de Administração